371.4

P.1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Depectos da assistência aos escolares do Brasil por Ruy Guimarias de Abreida	IÇÃO
por Ruy Guinaraes de Almeida	

	,
R. L	
Can 3	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ASPECTOS DA ASSISTENCIA AOS ESCOLARES DO BRASIL

Por

Ruy Guimarães de Almeida

Do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos Ministério da Educação e Saude, Rio de Janeiro, D. F.

I — O problema da saúde na escola primária

II — Os serviços estaduais de saúde escolar, no país
 III — Caixa escolar: a) interpretação do art. 130 da
 Constituição Federal — b) fins, organização, e planejamento dos serviços de assistencia médica, dentária, e das instituições escolares de alimentação aos alunos necessitados.

I — O problema da saúde surge nos sistema de educação a exigir solução pronta e adequada dos responsaveis pela administração pública com a colaboração eficiente dos educadores.

A saúde que é parte integrante do grupo de problemas basicos à vida social, incide, de momento a momento, na organização e natural desenvolvimento dos serviços educacionais; sobretudo, dos que estão atribuidos à escola primária. Tal ocorre, sem dúvida, porque a escola desse grau de ensino, incumbida especialmente da educação popular, tem raio de ação mais amplo e decisivo na vida dos povos, abrangendo a totalidade da infancia. Por isso mesmo, a escola primária, com o carater de obrigatoriedade e gratuidade imposto pelo poder público, procura de modo intensional, de ação sistematica, atingir objetivos definidos no quadro das atividades normais do Estado, tendentes à elevação do nivel de vida humana, do que, possivelmente, decorre a melhoria do meio social. Assim, a escola se carateriza como instituição social, por excelencia. E, porque seja mesmo, nela desponta com grande importancia o problema da saúde.

Mas, que pretende a escola e como lhe aparece o problema?

A resposta deve incluir os dois fins educativos fundamentais à vida institucional da escola. Por tanto, a escola visa o estudo da criança, considerada como individuo; visa, mais, o ajustamento social da criança, para o que precisa o educador de compreende-la, estuda-la e orienta-la como participante que é de uma sociedade, com aspectos próprios e em permanente desenvolvimento. Para esse fim, o educador deverá organizar a escola de modo a proporcionar condições favoraveis à vida da criança; o que vale dizer, de maneira a que a criança viva plena e harmoniosamente, com saúde moral e física, desenvolvendo as suas aptidões, apurando os traços positivos do seu carater e, assim, crescendo, isenta de coação, possa com-

pletar a formação magnifica de sua personalidade. Na consecução desses objetivos, o educador defronta com os problemas de saúde que são predominantes e de relevancia na escola primária.

II — Data do Ato Adicional à Constituição do Imprio, em 1834, a atribuição dos governos regionais para organizarem e dirigirem a rede escolar de ensino primário, do que resultou caber ás administrações provinciais a direção dos serviços de assistencia aos escolares.

O advento da República não alterou a situação. Importa dizer que o estudo dos serviços de assistencia médica e outros que beneficiam os alunos dos cursos primários deve ser feito parcialmente, de vez que o pesquizador terá necessidade de verificar a organização que esses serviços vêm tendo em cada unidade federada. Máu-grado a pluralidade dos serviços, resultante da descentralização dos sistemas estaduais de educação, é possível, entretanto, estabelecer, de modo geral, normas dominantes na organização especial dos orgãos administrativos dedicados à saúde dos escolares, normas que são comuns a grupos de Estados. Tal acontece porque a orientação, sendo comum a alguns sistemas estaduais, provavelmente, decorre da experiencia de um deles, da qual os outros se aproveitaram, atendendo à semelhança de situações de ordem economico-sociais. A legislação a re peito corrobora, em muitos casos, a nossa observação. Não é demais, no entanto, prevenir ao leitor que as leis estaduais sobre ensino e as atividades educacionais, por vezes, tão bem elaboradas e copiosas em medidas excelentes, não são perfeitamente executadas. Mas, não vale a pena mencionar as razões determinantes desses fatos, porem interessa mais reconhecer os serviços aludidos atravéz da propria legislação. Esta reflete, frequentemente, a aspiração maxima do administrador público diante de problema que lhe cabe resolver, ou procura atender a uma necessidade irrecusavel do proprio meio social. Por isso, parece-nos de utilidade conhecer a legislação estadual referida, cuja importancia para critica e o planejamento de novos serviços é incontestavel. E' o que daremos a seguir, inicialmente, num quadro em que aparecem a denominação do serviço de assistencia ao escolar, a sua subordinação aos orgãos superiores da administração central, a relação dos auxiliares do serviço e a legislação referente em cada unidade federada. Depois transcreveremos a legislação na sua parte principal.

Unidades Federadas	Legislação	Denominação do Serviço de Assistência	Subordinação administrativa	Pessôal
AMAZONAS	Ato n. 1.267 de 19 de janeiro de 1932 (Regulamento da Inst. Publica).	Assistência Médica e Dentária.	Departamento de Educação.	Médico do Serviço Sanitário do Estado; Inspetor Dentário Escolar.
PARÁ	Dec. n. 1.650 de 1 de abril de 1935. Regulamento do Ensino Primário.	Inspetoria de Higiene e Educa- ção Sanitária Escolar.	Superintêndencia do Diretor Geral de Educação.	Inspetores Médicos; Sub-Inspetores Médicos; Médicos Regionais.
MARANHÃO	Dec. n. 252 de 2 de março de 1932 (Regulamento para o ensino primário).	Serviço de Higiene Escolar.	Diretoria de Saúde Pública.	Professor e Médico de Saúde do Distrito.
PIAUÍ	Dec. n. 1438 de 31 de janeiro de 1923.	Inspetoria Médico Escolar e Assistência Dentária.	Departamento de Saúde Pública.	Médico Escolar e Inspetor Sa- nitário. Dentista.
CEARÁ			Departamento de Educação.	
RIO G/DO NORTE	Dec. n. 247 de 13 de fevereiro de 1937 (Regulamento dos Servi- ços Sanitários).	Serviço de Inspeção Médico- Escolar.	Departamento de Saúde Pública Estadual.	Pessoal docente dos estabeleci- mentos de ensino primário — Médico do Serviço de Inspe- ção Médico-Escolar.
PARAÍBA	Dec. n. 115 de 20 de maio de 1931.	Assistência Médica e Dentária Escolar.	Diretoria de Saúde Pública.	Médicos Escolar — Dentista Es- colar — Visitadoras,
PERNAMBUCO	Ato n. 1.239 de 27 de dezembro de 1928 (Regulamento dos serviços de educação).	Assistência Médica e Dentária.	Departamento de Educação.	Médico Escolar — Visitadoras Escolares — Dentistas
ALAGÔAS	Dec. n. 2.223 de 30 de dezembro de 1936.	Assistência Médica e Dentária.	Superintêndencia da Diretoria de Educação.	Médicos — Enfermeiras — Den tistas.

SERGIPE	Dec. n. 48 de 16 de maio de 1931.	Assistência Médica e Dentária.	Departamento de Educação.	Médico Escolar — Dentista — Enfermeira.
BAÍA	Dec. n. 9.471 de 22 de abril de 1935 e 10.554 de 26 de janeiro de 1938.	Inspetoria Médico Escolar.	Departamento de Educação	Inspetor médico — inspetor técnico para assistência den- tária Enfermeira visitadora.
ESPIRITO SANTO	Dec. n. 4.012 de 21 de agosto de 1933.	Serviço de Inspeção Medica Es- colar.	Dependência imediata do De- partamento de Educação em colaboração com o Departa- mento de Saúde Pública.	Inspetor Médico — Educadora Sanitária — Dentistas esco- lares.
RIO DE JANEIRO	Dec. n. 196-A de 24 de dezembro de 1936.		Departamento de Saúde Pública da Secretária de Educação e Saúde.	Médicos dos Postos de Saúde.
SÃO PAULO	Dec. n. 9.255 de 22 de junho de 1938 e 6.321 de 28 de feverei- ro de 1934.	Serviço de Saúde e Higiene Es- colar.	Departamento de Educação.	Médico - farmacêutico - dentis- rios — Dentistas.
PARANÁ	Portaria n. 107 de 8 de junho de 1938.	Assistência Médica Escolar — Assistência Dentária.		Médico - farmacêutico - dentis- ta escolar.
SANTA CATARINA	Dec. n. 713 de 5 de janeiro de 1935.	Sub-Diretoria de Saúde e Higiene Escolar.	Departamento de Educação.	Médico e Dentista escolar
RIO G/DO SUL	Regulamento das Caixas Esco- lares do Estado.	A assistência é dada pela Caixa Escolar.		
MINAS GERAIS	Dec. n. 7.970 de 15 de outubro de 1927 e dec. 10.151 de 5 de dezembro de 1935.	Assistência Médico e Dentária.	Diretoria de Saúde Pública.	Médico e Dentista escolar
MATO GROSSO	Dec. n. 759 de 22 de abril de 1927.	Assistência Médico Escolar.	Diretoria de Inspeção.	Inspetor Médico Escolar.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSISTENCIA MEDICA E DENTÁRIA (*)

AMAZONAS — Regulamento Geral da Instrução Pública baixado pelo Ato n. 1.267 de 19 de janeiro de 1932.

A inspeção médica das escolas tem por objetivo velar pela saúde dos alunos, professores e demais serventuários, pela regularidade das práticas higiênicas no meio escolar e pela salubridade do prédio e adjacências do local onde funcione a escola (art. 349 do Reg. cit.).

Esta inspeção se exercerá: a) pelo exame individual e sistemático dos alunos; b) pelo exame sistemático dos professores e empregados; c) por visitas periódicas feitas nos prédios escolares; d) pela inspeção periódica dos alunos em classe; e) pela inspeção periódica dos alunos suspeitos; f) por visitas extraordinárias em épocas de epidemias regionais; g) por colaboração nos planos de construção escolares (art. 350 do Reg. cit.).

O exame individual dos alunos será feito no momento de sua admissão à escola primária (art. 351 do Reg. cit.).

Será organizada uma caderneta denominada "ficha sanitária" onde serão consignadas, durante o periodò escolar, todas as ocorrencias mórbidas e as anotações relativas aos exames ulteriormente procedidos (art. 360 do Reg. cit.).

De acordo com os dados colhidos para elaboração da ficha sanitária, assim como pelas observações recolhidas nos exames periódicos, serão tomadas as seguintts providências: a) chamar a atenção do professor para os anormais fisiológicos, a respeito das atitudes viciosas adotadas para a devida correção e sobre a deficiência dos sentidos (audição e visão) para mais conveniente colaboração na sala de aula bem como quanto aos exercicios de ginástica e canto; b) indicar ao professor os alunos que se tenham revelado, no exame físico, anormais pedagógicos, afim de lhes ser suprida a deficiência intelectual com mais cuidadosa atenção e mais demorada explicação no ensino; c) informar aos pais e respeito dos anormais orgânicos cuja compleição fragil ou defeituosa lhes deve merecer cuidados especiais de tratamento e alimentação; d) designar as crianças que devem ser escolhidas para as aulas ao ar livre (art. 362 do Reg. cit.).

Inspetores médicos escolares — Antes de iniciar o ano letivo o Governo, por solicitação do Diretor do Departamento de Educação, designará os médicos do serviço Sanitário do Estado que devem se encarregar da inspeção escolar. Esses médicos ficam obrigados aos preceitos estabelecidos no regulamento, bem assim, organizar, de acordo com as fichas sanitárias, quadros estatisticos, diagramas e esquemas elucidativos de todo movimento de exames a seu cargo (art. 382 do Reg. cit.).

Inspetor dentário escolar — Pelo ato n. 2.706 de 11 de dezembro de 1933 foi criado o cargo de inspetor dentário escolar subordinado ao Departamento de Educação. Esse Inspetor será obrigado a visitar os grupos escolares demais escolas estaduais uma vez por mês, examinando todas as crianças reconhecidamente pobres (art. 3º do ato cit.),

O Serviço dentário, dadas as condições do Estado, se limita ao que for mais urgente fazer relativamente à higiene dentária nas crianças pobres, limitando-se o trabalho do inspetor dentário a extrações, destruição de tártaros, excluindo-se, provisoriamente, as obturações a ouro, serviços de pontes, chapas, pivots e outros que exijam o emprego de material caro (art. 5º do ato cit.).

PARÁ — Regulamento do Ensino Primário baixado pelo dec. n. 1.650 de 1º de abril de 1935.

O serviço de higiene e educação sanitária escolar é exercido pela Inspetoria de Higiene e Educação Sanitária escolar, sob a superintendência do Diretor Geral da Educação e composta de um inspetor médico e sub-inspetores médicos (art. 170 do Reg. cit.).

I. Serviço de Higiene e Educação Sanitária Escolar - A esse serviço incumbe: a) promover e orientar a educação sanitária dos alunos dos estabelecimentos de ensino do Estado, cooperando intimamente, para a sua plena efetivação com os professores, diretores e autoridades de ensino; b) inspecionar os escolares no que diz respeito a seus habitos sanitários e estado de saúde, fornecendo-lhes pleno desenvolmento fisico e psiquico, pela administração de cuidados higiênicos e médico-pedagógicos; c) afastar da escola doentes de moléstias contagiosas, notificando a respeito dos últimos à Diretoria Geral de Saúde, por intermédio da Diretoria Geral de Educação; d) velar pela higiene das instalações escolares, de conformidade com a legislação sanitária, assim como a tudo quanto na vida escolar possa influir na saúde da criança; e) divulgar entre os membros do magistério, por meio de palestras e publicações, as noções mais importantes de higiene física e mental; f) indicação do tratamnto clinico dos alunos; g) vacinar e revacinar os escolares contra a variola e examiná-los no início do ano letivo; h) dar parecer a respeito dos prédios para instalação das escolas públicas ou particulares, bem como dos moveis, livros, material didático, tudo quanto possa interessar à higiene do Ensino, conforme determinação da Diretoria Geral da Educação; i) proceder a exames médicos nos funcionários do ensino para efeitos de licença e aposentadoria (art. 169) do Reg. cit.).

II. Inspetores Médicos — Aos inspetores médicos compete organizar e dirigir a inspeção médica das escolas e estabelecimentos de ensino existents no Estado, distribuindo srviço e fiscalizando a sua execução, com prévia aprovação do Diretor Geral da Educação (art. 171 do Reg. cit.).

III. Sub-inspetores médicos — Aos sub-inspetores médicos compete: a) visitar assiduamente os estabelecimentos de ensino, conforme a designação feita pelo insptor; b) proporcionar, por meio de conferência ou palestras ligeiras, ao alcance dos alunos, as vantagens da inspeção médica nas escolas e os preceitos salutares de higiene individual coletiva; c) nas inspeções dos prédios, nos quais tenham de funcionar escolas ou colégios, verificar, cuidadosamente se seos mesmos oferecem vantagens e, em caso contrário comunicar ao inspetor as alterações que se tornarem necessárias; d) inspecionar, cuidadosamente, durante as visitas, os alunos portadores de anormalidades físicas ou intelectuais e verificar se os cuidados aconselhados para tais casos são observados à risca; e) chamar a atenção, mui particularmente, do professor para o aluno rebelde aos preceitos elementars de higiene

^(*) Dados do Inst. Nac. de Estudos Pegagogicos, publicados com a devida autorização.

individual, fazndo-o, porem, de um modo discrto; 1) fazer, quando destacado, a inspeção de escolas e grupos escolares do interior do Estado, procurando sanar as iacunas mais sensiveis e apresentar, de regresso, relatório minucioso da sua comissão; g) observar rigorosamente os preceitos de ontologia médica; h) fazer conferências designadas préviamente pelo Diretor Geral da Educação, sendo que, para estas, ser-lhe-à dado o prazo de 15 dias de antecedência, quando então será combinado o assunto a versar (art. 172 do Reg. cit.).

IV. Médicos regionais - A cargo dos médicos regionais fica a inspeção das escolas dos municipios do interior, sendo obrigados os mesmos médicos a enviar um relatório anual dos serviços prestados à Inspetoria de Higiene e Educação Sanitaria Escolar (art. 182 do Reg.

cit.).

- Clinicas — Serão criadas para atender aos alunos pobres, à medida que as possibilidades o permitirem, as seguintes clinicas: a) clinica odontológica; b) clinica oto-rino-laringologica; c) cinica dermatológica e sifiligráfica. Independentemente das clinicas referidas, compete aos sub-inspetores-médicos quando em visita às escolas, recomendar aos alunos qualquer tratamento que julguem proveitosos para os mesmos (art. 183 do Reg. cit.).

MARANHÃO — (Regulamento para o ensino primário, baixado pelo decreto n. 252 de 2-3-1932).

Serviço de higiene escolar — O serviço de higiene escolar nos institutos de ensino primário, será executado, mediante entendimento com o Diretor da Instrução, pela Diretoria de Saúde Pública (art. 95 do Reg. cit.).

Os deveres relativos ao serviço médico escolar, imposto aos ciretores e professores dos estabeccimntos públicos do nsino primário, assim como aos alunos, serão definidos no regimento interno que se elaborar (art. 96 do

O professor comunicará ao médico de saúde do distrito a faita de comparecimento dos alunos, por motivo

de doença (art. 207 do Reg. cit.).

PIAUÍ — Regulamento Geral do Ensino — decreto n. 1.438 de 31 de janeiro de 1933.

A Inspetoria Médico-Escolar, dantes subordinada ao Departamento do Ensino, é atualmente uma dependência do Departamento de Saúde Pública, com a atribuição de organizar os serviços de assistencia médico-escolar.

A' Inspetoria Médico-Escolar cabe a vigitancia intensiva sobre a saúde dos alunos de escolas públicas e partículares bem assim verificar se os estabelecimentos de ensino satisfazem às condições de higiene do ponto de vista da localização, construção, ventilação, iluminação, serviços sanitários, abastecimento dagua, e se o mobinário e material escolar são adequedos ao fim a que se destinam.

As plantas de prédios escolares serão submetidas ao parecer da Inspetoria do ponto de vista higiênico (art.

32 do Reg. cit.).

Incumbe à Inspetoria Médico-Escolar: a) exame, no inicio do ano letivo, dos alunos e pessoal docente das escolas; b) inspeção diária de saúde, principalmente para os fins de profilaxia das molestias contagiosas; c) exames periódicos, incluindo perada, e, ao fim do ano letivo, exame geral de saúde; d) correção de defeitos remediáveis, incluindo não só a escolha de lentes para corrigir os

vicios de refração, remoção de amígdalas infetadas e adenóides; conse.hos sobre limpeza profilática dos dentes e correção das anomalias dentárias e tambem medidas especiais para corrigir os desvios de nutrição e ginástica individual com objetivo ortopédico; e) higiene da instrução compreendendo divisão do dia, do ano e do trabalho escolar, disciplina e adaptação dos métodos e matérias do ensino ao desenvolvimento e ao estado orgânico das crianças e uso do material escolar; f) organização científica das classes; g) educação sanitaria dos escolares e instruções aos professores e pais ou responsaveis para o reconhecimento do sinais de alteração da saúde; h) publicações informativas; i) organização das fichas antropométricas dos escolares; j) estudo da criança piauiense para uma conveniente orientação pedagógica. Para a formação de classes especiais, cumpre ao inspetor médico escolar, examinar, por meio de testes individuais os alunos indicados pelos diretores de estabelecimentos primários afim de precisar diagnóstico de atraso, determinando-lhes a causa, a espécie e o grau (arts 31 a 33 do Reg. cit.).

Nos municipios em que houver inspetores sanitários, a estes incumbe a inspeção dos estabelecimentos escolares locais (art. 41 do Reg. cit.).

No inicio do ano letivo, os diretores, professores e pessoal administrativo serão submetidos à inspeção de saúde, pelo médico escolar e vacinados se não estiverem no periodo de imunidade (art. 42 do Reg. cit.).

Assistência dentária — Para tornar completos os serviços a cargo da Inspetoria Médico-Escolar o Governo do Estado, oportunamente, criará uma sub-secção de higiene dentária (art. 31 do Reg. cit.).

CEARÁ — A inspeção médico-escolar, que foi criada em 1923, está atualmente a cargo do Departamento de Saúde Pública do Estado.

RIO GRANDE DO NORTE — Decreto n. 247 de 13 de fevereiro de 1937 e 377 de 22 de dezembro de 1937 — Regulamento dos Serviços Sanitários.

O Serviço de Assistência Escolar e Saúde Pública, criado pela lei n. 80, de 10-12-1936, constitue uma secção de 1ª Sub-Diretaria do Departamento de Saúde Pública Estadual (art. 1º do reg. a que se refere o dec. n. 247 de 13-2-1937).

O Serviço de Inspeção Médico-Escolar abrangera todos os estabe ecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino primário, normal, profissional e secundário na capital do Estado e nos municipios, onde houver Posto de Saúde (art. 68 do Reg. dos Serviços Sanitários).

A inspeção médico-escolar terá especialmente por objetivo: a educação sanitária dos alunos e dos professores; a sistematização dos exercicios físicos; a profilaxia das molestias transmissiveis ou evitaveis. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino deverá auxiliar o serviçode inspeção médico-escolar (arts. 69 e 71 do Reg. cit.).

A educação sanitaria dos alunos e professores consistirá na divulgação de preceitos e conhecimentos de higiene escolar (art. 82 do Reg. cit.).

O exame individual dos alunos será praticado minuciosamente, na primeira vez em que forem submetidos à inspeção, sendo organizada a ficha sanitaria, constituida por uma caderneta, na qual serão escritos, alem do número de ordem, nome, idade, filiação, naturalidade, residência e referências à vacinação, revacinação e aos dados

resultantes do exame fisio-patológico e fisico; a ficha individual constituirá o histórico sanitário do aluno e servirá para julgar do desenvolvimento físico e psíquico do mesmo (art, 75 do Reg. cit.).

Terminado o periodo escolar, o médico poderá, sendo consultado, aconselhar sobre a profissão ou oficio que deva seguir o aluno, tendo em conta a sua saúde e o estado de seus diferentes orgãos, sgundo os dados constantes das fichas (art. 80 do Reg. cit.).

PARAIBA - Decreto n. 115 de 20 de maio de 1931.

Os serviços de prevenção e assistencia acham-se a cargo da Inspeção sanitaria escolar que é exercida por médicos, dentistas e visitadoras escolares (art. 2º do dec. cit.).

Os médicos são de livre escolha do governo do Estado. As visitadoras deverão ser escolhidas dentre as diplomadas pela Escola Normal e peia Diretoria de Saúde Pública (art. 4º do dec. cit.).

Dentre as atribuições que cabem aos médicos escolares destacam-se: dirigir a educação higiênica dos alunos, professores e empregados das escolas; organizar a folha sanitária; dar parecer sobre os horários, programas e recreação escolares; examinar os alunos para a organização de turmas que exijam ginástica corretiva de deformações e assimetrias escolares, ginástica higiênica e respiratória para as crianças depauparedas; e proceder ao exame médico em todos os alunos, anotando os resultados em fichas sanitárias especiais (art. 6.º do dec. cit.).

Compete às visitadoras: auxiliar os médicos e dentistas escolares nos respectivos serviços; inspecionar mensalmente os altinos, sob o ponto de vista higiênico; apresentar ao médico a relação dos alunos debeis, mal alimentados, enfermos ou com defeitos físicos, ou atrazados mentais (art. 8º do dec. cit.).

PERNAMBUCO — Ato n. 1.239 de 1928.

I. Inspeção médica — O Ato n. 1.239, de 1928, prevê um completo serviço de inspeção médico-escolar em todo o Estado. Na capital, esse serviço é réalizado por médicos escolares, tantos quantos sejam os distritos escolares; no interior, incumbe a inspetores sanitários ou a outros médicos, para isso contratados (arts. 24 a 26 do Ato cit.).

II. Visitadoras escolares — O mesmo Ato instituiu um corpo de visitadoras, assistentes da inspeção médico-escolar, cuja função é a de zelar pela saúde dos escolares. Seriam aproveitadas as visitadoras do Departamento de Saúde e Assistência, incumbidas desse serviço (art. 44 do Ato cit.).

Para ser nomeada visitadora torna-se necessário o diploma de enfermeira do Departamento de Assistência e Saúde do Estado, do Departamento Nacional de Saúde, ou, na sua falta, da Cruz Vermelha Brasileira. Será condição de preferência para nomeação ser professora diplomada (art. 45 do Ato cit.).

A visitadora incumbe: a) trabalhar nas escolas ou fora delas sob a orientação e direção da inspeção médica; b) visitar as familias dos escolares, visando, não só um conhecimento mais exato das condições de saúde e de ambiente em que eles vivem, como tambem aconselhar a guiar os pais na prática dos bons atos de higiene e comportamento social (art. 46 do Ato cit.).

1II. Assistência dentária escolar — A legislação prevê, na sede de cada distrito escolar, na Capital, um gabinete dentário para o tratamento gratuito dos escolares. Aos alunos cujas condições econômicas o permitir, o serviço será feito mediante o pagamento do material. Aos grupos escolares, em que a caixa escolar ou dádivas de particulares venham a instalar gabinete dentário, o Estado ajudará, fornecendo dentista, mediante tabela de serviço previamente organizada. No interior, na localidade em que houver gabinete dentário, a Secretaria da Justiça procurará, mediante contrato com profissionais, obter o tratamento dos alunos pobres. Para cada gabinete dentário será contratado um profissional para trabalhar durante determinadas horas do dia, podendo o mesmo dentista ser contratado para os dois ou mais gabinetes (arts. 47 a 49 do Ato cit.).

O serviço odontológico em todo o Estado estará sob a fiscalização do respectivo inspetor, que poderá inspecionar, expontaneamente ou por designação de autoridade superior, qualquer gabinete, mesmo os de particulares que sirvam a escolares (art. 57 do Ato cit).

ALAGOAS — Regulamento da Instrução Pública baixado pelo decreto n. 2.225 de 30 de dezembro de 1936.

A inspeção e assistência médica dentária abrange todos os estabelecimentos de ensino na Capital e no interior, sob a superintendência da Diretoria de Educação (art. 334 do Reg. cit.).

O serviço médico escolar, a cargo de um facultativo, auxiliado por enfermeiras, tem por fim promover a vigilância, higiene das escolas e de seu material; a profilaxia, nos estabelecimentos de ensino, das moléstias transmissiveis e evitaveis; a inspeção médica dos alunos, dos professores e demais funcionários das escolas; a educação sanitária dos alunos; e a fiscalização do ensino de educação física (arts. 1º e 2º do dec. n. 2.603 de 18-6-940).

SERGIPE — (Decreto n. 48 de 16 de maio de 1931).

A assistencia médica e dentária dos escolares cabe ao Departamento de Saúde Pública do Estado.

A Diretoria do Departamento, aos Centros de Saúde, e aos Dispensários incumbe os serviços relativos à higiene infantil, aos exames médicos dos escolares, à assistencia aos lactantes, alunos de instituições pré-escolares (arts. 1º e 35 do dec. cit.).

Os serviços serão executados por médicos escolares, dentistas e enfermeiras especialmente dsignadas.

O pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação, bem assim os candidatos ao magistério, estão sujeitos ao controle médico.

BAÍA — Decretos ns. 9.471 de 22 de abril de 1935 e 10.554 de 26 de janeiro de 1938.

O serviço de assistencia médica e dentária aos escolares é superintendido pela Inspetoria Médico Escolar (art. 3º do dec. n. 9.471 de 22 de abril de 1935).

A Inspetoria Médico Escolar compõe-se de um inspetor médico, de um inspetor técnico para assistência dentária, de seis médicos, de tres dentistas e seis enfermeiras visitadoras. ESPIRITO SANTO — Decreto n. 4.012 de 21 de agosto de 1933.

O serviço de inspeção médica e educação sanitária escolar está na dependência imediata do Departamento do Ensino Público em colaboração com o Departamento de Saúde Pública (art. 1º do dec. cit.).

Organização — O serviço de inspeção médica e educação sanitária compreende: a) inspeção médica escolar; b) educação sanitária escolar; c) inspeção dentária escolar; d) instituições sanitárias complementares da escola; e) inspeção sanitária dos edificios escolares (art. 3º do dec. cit.).

Dispensários — O governo instalará dispensários escolares onde funcionará o Serviço de Saúde Pública, diretamente subordinado ao Departamento de Saúde Pública, para tratamento dos escolares reconhecidamente pobres, encaminhados pelo serviço de inspeção médica e educação sanitária escolar (art. 4º do dec. cit.).

Regiões Sanitárias — Para efeito do serviço de ins-

Regiões Sanitárias — Para efeito do serviço de inspeção médica e educação sanitária escolar, fica o Estado dividido em regiões sanitárias criadas por proposta do Diretor do Departamento de Educação do respectivo Se-

cretário (art. 6º do dec. cit.).

Composição — O Serviço criado em virtude dêste decreto ficará a cargo de uma Inspetoria, sob a direção de um médico especializado, e compor-se-á de um Inspetor Médico Chefe, de médicos auxiliares, de inspetores médicos regionais, de educadoras sanitárias e de cirurgiões dentistas contratados pelo governo (art. 7º do dec. cit.).

Provimento — Os cargos de Inspetores Médicos Regionais e de Médicos Auxiliares serão providos mediante concurso, no qual e candidato deverá demonstrar, alem de outros, conhecimentos especiais de pediatria e higiene escolar, baseados nas modernas teorias educacionais. O cargo de Inspetor Médico Chefe será provido por nomeação em comissão de livre escolha do Governo (§§ 1º e 2º do art. 7º do dec. cit.).

Auxiliares — Os Inspetores Técnicos do Ensino, os diretores de grupos escolares e os professores de escolas isoladas são considerados auxiliares do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar (§ 6º do art. 7º do dec. cit.).

Educadoras sanitárias — Terão preferência, para o cargo de educadoras sanitaristas, as professoras diplomadas que frequentarem, com proveito, o Curso de Edu-

cação Sanitária (art. 9º do dec. cit.).

As educadoras sanitárias, depois de nomeadas, passarão a pertencer a um quadro especial do Departamento de Educação (art. 10, do dec. cit.).

Curso de Educação Sanitária — Terá a duração de o meses. As candidatas ao Curso só serão admitidas depois de se submeterem ao exame geral perante a junta médica do Departamento de Saúde. As professoras de concurso, com mais de um ano de exercicio no magistério público estadual, tambem poderão fazer o curso, desde que satisfaçam a exigência anterior e provem ter mais de 18 anos de idade. As turmas do curso não poderão exceder de 20 alunos, podendo, no entanto, funcionar com mais de uma turma de acôrdo com as exigências do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar (§§ 1º a 4º do art. 9º do dec. cit.).

Trabalhos Técnicos da Inspeção Médica — A inspeção médica escolar será feita durante o periodo letivo e tem por fim; a) zelar pela saúde física e mental dos escolares; b) orientar as autoridades do ensino quanto às condições higienico-pedagógicas dos prédios escolares (art. 14 do dec. cit.).

Obrigatoriedade — A inspeção médica escolar será obrigatória (art. 15 do dec. cit.).

Exames — O exame médico escolar compreende: o anamnestico, o morfológico, o antropológico, o fisiológico e o psicológico (art. 16 do dec. cit.).

O exame individual será feito logo no início do ano letivo, sendo geral e orgânico, de todos os alunos. Esses exames tem por fim afastar inicialmente da escola as crianças acometidas de doenças contagiosas, ou repulsivas, os cegos, os surdos-mudos, e os idiotas que exijam educação especial afim de serem distribuidos pelas classes próprias (art. 22 do dec. cit.).

Higiene Mental — A inspeção das faculdades intelectuais dos escolares compreenderá os seguintes exames:
a) clínico; b) psiquiátrico; c) psicológico (art. 35 do dec. cit.).

Deficitários de inteligência — Os escolares suspeitos de deficit intelectual serão previamente submetidos aos exames clínico e psiquiátrico (art. 36 do dec. cit.).

Testes — No exame psicológico serão aplicados testes coletivos e individuais de inteligência (art. 37 do dec. cit.).

Classificação — Os escolares serão classificados de acôrdo com a tabela Terman e segundo o n lvel intelectual, nos seguintes grupos: a) super-normais); b) normais; s) infra-normais; d) retardados (art. 38 do dec. cit.)

 $Q.\ I.$ — Os escolares do $Q.\ I.$ inferior a 70, deverão figurar em classes especiais ou escolas especializadas (art. 40 do dec. cit.).

Educação sanitária - A educação sanitária escolar será exercida pelas educadoras sanitárias, com orientação dos inspetores médicos, tendo por fim: a) orientar a criança, devendo: a) registrar periódicamente os exames feitos; b) aconselhar e orientar o seu regime de vida física e psíquica; c) informar a família do seu estado de saúde e prescrever os cuidados a tomar em casos de moléstia; d) auxiliar o professor na seleção da capacidade mental da classe. 2) fazer a criança: a) conservar a saúde pela aquisição de habitos sadios; b) preservar a saúde pelo aprendizado dos meios de evitar as moléstias transmissiveis. 3) difundir os conhecimentos sanitários entre os alunos e as suas familias; a) distribuindo, de modo eficiente, impressos e cartazes educativos; b) organizando exposições e conferências com material ilustrativo; c) disseminando a literatura higiênica por meio de bibliotecas fixas e ambulantes; d) organizando e franqueando ao público os Museus de Higiene (art. 49 do dec. cit.).

Assistência dentária — A assistência dentária escolar poderá ser prestada por intermédio das Caixas Escolares, dos Círculos de Pais e Professores ou diretamente pelo Estado. Afim de atender às necessidades da assistência dentária escolar, o govêrno manterá, dentro dos recursos orçamentários previstos, um gabinete odontológico na Escola Normal e Escolas anexas, e em cada grupo escolar. Para atender às necessidades de determinadas zonas de ensino, o serviço de assistência dentária escolar poderá ser feito por meio de gabinetes ambulantes (art. 52 do dec. cit.).

Dentistas escolares — Os dentistas escolares serão contratados para trabalhar durante determinadas horas do dia. O mesmo dentista, se o serviço o exigir, poderá ser contratado para trabalhar em mais de um gabinete (art, 11 do dec. cit.).

Clínicas dentárias — As clínicas dentárias poderão ser exercidas por profissionais portadores de diplomas oficiais, devidamente registrados no Departamento de Saúde Pública. As clínicas dentárias ambulantes, para atender às escolas rurais, tambem poderão ser exercidas por profissionais práticos, licenciados pelo Departamento de Saúde Pública (art. 11, §§ 2.º e 3.º do dec. cit.).

Inspetor dentário — O governo, logo que julgue necessário e oportuno, poderá nomear um inspetor dentário, mediante concurso para a inspeção do Serviço Den-

tário Escolar (art. 12 do dec. cit.).

Instituições sanitárias complementares — Serão criadas nas escolas Bandeiras de Saúde, Cruz Vermelha Escolar e Escolas de Mãezinhas (art. 65 do dec. cit.).

O seguro de Saúde será criado nas escolas onde houver Caixas Escolares (art. 57 do dec. cit.).

RIO DE JANEIRO — Decreto n. 196-A de 24 de dezembro de 1936 — Reguamento do Departamento de Educação.

O governo manterá co ônias de férias, em zonas de montanha, ou a beira mar, para as crianças desnutridas, debilitadas e anemicas. O regime dessas colônias será de internato.

O Departamento de Educação entrará em entendimento com o Departamento de Saúde Pública afim de que as colônias de férias tenham a conveniente assistência (arts. 204 a 206 do Reg. cit.).

Para as crianças que, por anormalidade física, psiquica, ou por peculiáres condições de saúde, não puderem receber conveniente educação nos estabelecimentos de ensino comuns, serão criadas escolas ou classes especiais. Em certos casos poderão ser instatadas, anexas ás escolas já existentes, classes especiais para debeis e retardados (art. 201 do Reg. cit.).

SÃO PAULO — Decretos ns. 9.255 de 22 de junho de 1938 e 6.321 de 28 de fevereiro de 1934).

A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar está subordinada ao Departamento de Educação. A essa Diretoria confpete: a) inspecionar os alunos das escolas públicas e dos internatos e asilos mantidos, subvencionados, ou fiscalizados pelo Estado; b) remeter aos responsaveis o resultado desses exames e orientá-los no tratamento que devem dispensar aos seus filhos ou tutelados; c) prestar assistência médico sanitária e médico-pedagógica aos escolares cujos pais ou responsaveis não estejam em condições de provê-la; d) proceder a exames médicos em alunos, nos casos determinados por lei ou a pedido de autoridades escolares; e) imunizar os alunos das escolas públicas e particularos contra moléstias infecto-contagiosas; f) encaminhar à Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar os alunos cujo exame médico revele a necessidade de assistência dentária e cujos pais ou responsaveis não possam proyê-la; g) dar parecer, quando solicitada por autoridade competente, sobre a construção e a instalação-de prédios escolares e sobre material escolar e didático que possam direta ou indiretamente influir na saúde-da criança; h) velar pela higiene das instalações escolares de acôrdo com a legislação sanitária; i) proceder ao fichamento médico-sanitário de todos os funcionários subordinados ao Departamento de Educação e do pessoal dos estabelecimentos particulares do ensino por ele fiscalizados; j) propor o atastamento de funcionarios subordinados ao Departamento de Educação e do pessoal dos estabelecimentos particulares ou públicos, afetados de molestias repugnantes, e determinar o imediato afastamento dos portadores ou comunicantes de molestias infecto-contagiosas, notificando estes ao Departamento de Saúde e a Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública; k) proceder a exame médico em professores de estabelecimentos públicos de ensino e em funcionários subordinados ao Departamento de Educação, para efeito de afastamnto, licença, disponibilidade ou aposentadoria; 1) proceder, por determinação da Secretaria de Estado, ou do diretor geral do Departamento de Educação, fornecendo-the o respectivo laudo, a inspeção médica de funcionários sobre os quais recaiam suspeitas de serem afetados de molestias que os incompatibilizem com o exercicio de suas funções, ou de de se entregarem ao uso do alcool ou de entorpecentes; m) fichar e selecionar alunos das escolas normais e dos ginásios para os cursos comuns de educação física e para os de ginástica médico-corretiva (art. 1.º e letras do dec. 9.872 de 28-12-1938) e art. 4.º n. 8, do dec. n. 9.255 cit.).

Dispensário Geral — A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar manterá um Dispensário provido dos necessários laboratórios, para exames especializados dos alunos encaminhados por seus médicos e educadoras sanitárias (art. 2.º do dec. 9. 872 cit.).

Dispensários de Puericultura — Nas escolas normais oficiais e nas profissionais poderá o Governo, por proposta das Superintendências do Ensino Secundário, ou Profissional, autorizar o funcionamento de dispensários de puericultura, com fins educativos (art. 3.º do dec. n. 9.872 cit.).

Secção de Higiene Mental Escolar — Competem a Diretoria do Serviço de Saúde Escolar o estudo e a realização das provas clinicas e de constituição psico-físicas, para a seleção profissional dos alunos das escolas normais e dos estabelecimentos de ensino profissional mantidos, ou subvencionados pelo Estado. Para esse fim, é criada, no Serviço de Saúde Escolar, a Secção de Higiene Mental Escolar, com as seguintes atribuições: a) prevenir, nos indivíduos predispostos, as futuras psicopatias, pela correção oportuna dos vicios de temperamento e dos distúrbios nervosos da criança escolar; b) organizar assistência médico-pedagógica aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes uma aprendizagem proveitosa e consequente elevação de seu rendimento social; c) orientar as autoridades e técnicos do ensino, médicos demais pssôas interessadas, quanto às necessidades que possam contribuir para a saúde mental presente e futura do escolar; d) realizar pesquizas sobre os fatores psicopatogenicos que atuam no periodo infantil do desenvolvimento individual e sobre os meios mais adequados de conbate-los; e) proporcionar ensino teórico e prático da higiene mental da criança, para habilitação e aperfeiçoamento de técnicos especializados (arts. 6.º e 7.º e letras do dec. 9.872 cit.).

Educadores Sanitários — O curso de educadores sanitários, criado pela lei n. 2.121 de 30 de dezembro de 1925, art. n. 460, a cargo do Instituto de Higiene de São Paulo, visa ministrar a professores diplomados conhecimentos teórico-prático de higiene, no intuito de con-

correr para a formação de consciência sanitária do povo, e cooperar, com os serviços de saúde Pública, nas campanhas profilaticas (art. 1. do dec. 6.321 cit.).

PARANA' — Portaria n. 107 de 8 de junho de

1938. Estatutos das Cooperativas Escolares,

A assistência médica escolar tem por fins: a) medicar as crianças enfermas, mantendo na escola um posto médico e farmacêutico: b) manter assistência dentária; c) fornecer, gratuitamente, às crianças reconhecidamente pobres, merenda, calçado, uniforme e assistência médicodentária (art. 3.º dos Estatutos cit. e Portaria n. 107 cit.).

SANTA CATARINA — Decreto n. 713, de 5 de Janeiro de 1935.

A Sub-Diretoria de Sade e Higiene Escolar é insumbida do serviço médico e assistencia dentária dos escolares (art .3.º do dec. cit.).

RIO GRANDE DO SUL — Regulamento da Caixa Escolar.

As Caixas Escolares cabem dar a assistência médico e denária aos alunos necessitados dos estabelecimentos de ensino primário do Estado (art. 1.º do Reg. cit.).

MINAS GERAIS — Decreto n. 7.970-A de 15 de Outubro de 1927 — Regulamento do Ensino Primário — o dec. n. 10.151 de 5 de dezembro de 1935.

A assistência médico e dentária está subordinada à

Diretoria de Saúde Pública.

Inspeção Médica Escolar — Esta inspeção será feita nas escolas, nos dispensários escolares e no domicilio dos alunos Cada médico terá a seu cargo um número de escolas, conforme designação que será feita atendendo o número de alunos e a situação das escolas, para a melhor distribuição dos serviços (arts. 1.º e 2.º do dec. n. 10.151 cit.).

Ao inspetor, chefe do servico médico escolar, incumbe: a) organizar, orientar, e fiscalizar o serviço médico escolar; b) reunir periodicamente os médicos afim de conhecer o desenvolvimento do serviço e de ministrarlhes instrução para a execução do plano de assistencia médica; c) organizar o plano de conferências mensais a serem realizadas pelos médicos; e apresentar às autoridades superiores reliando de conferências mensais a serem realizadas pelos médicos; e apresentar às autoridades superiores reliando de conferência de con

Inspeção dentária — A inspeção e assistência dentária serão feitas nos dispensários que forem organizados iunto às escolas, com material adequado à clinica dentária infantil ou material amovivel para atender às respectivas ircunscrições escolares (art. 136 do Reg. cit.).

A assistência dentária compreende: a) colaborar com a assistência médica na conservação e aperfeiçoamento da saúde das crianças, prevenindo e curando as molestias e anomalias dentárias; b) procurar instruir as crianças e, em casos especiais, as familias sobre os habitos de higiene dentária, recorrendo para esse fim a meios práticos e sugestivos; c) organizar para os professores e enfermeiras assistentes oo planos especiais de propaganda; d) ministrar às crianças pas cl!nicas escolares todo tratamento necessário, profilático e curativo, ou encaminha-las a cl|nicas especiais, médicas ou dentárias (art. 133 do Reg. cit.).

GOIAZ — A legislação sobre educação desse Estado não alude à assistência aos escolares. Apezar dos nossos

esforços no sentido de obter informação a respeito, não sabemos se o poder público estadual mantem serviços de assistencia médica e dentária ou de outra natureza para os colegiais necessitados.

MATO GROSSO — Decreto n. 759 de 22 de abril de 1927 — Regulamento da Instrução Pública Primária.

O Estado dará assistencia médica escolar. A inspeção médica dos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, será feita por médico, nomeado livremente pelo Governador do Estado.

Ao inspetor médico compete: inspecionar, periodicamente. as escolas, determinando as medidas profilaticas necessárias; vacinar e revacinar os professores, os alunos, doencas endemicas e das molestias de olhos, nariz, gareos empregados das escolas; cuidar, gratuitamente, das ganta e ouvido, aos alunos das escolas públicas; registrar, em fichas especiais, os exames médicos procedidos nos escolares (arts. 181 e 185 do Reg. cit.).

III — ART.º 130 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS CAIXAS ESCOLARES

1. Os problemas de assistência aos escolares necessitados, de ha muito, estavam a reclamar a atenção das autoridades superiores da administração pública. Felizmente, nos últimos tempos, os governos da União e dos Estados mostram-se interessados na solução desses problemas.

2. O legislador federal inscreveu, na Constituição

de 10 de novembro de 1937, o preceito seguinte:

"O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade porém. não exclue o dever dos menos para com os mais necessitados: assim. por acasião da matrícula. será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição medica mensal para a Caixa Escolar".

A presente disposição constitucional apresenta três aspectos à critica interpretativa; vejamos:

a) - "O ensino primário é obrigatório e gratuito".

b) — "A gratuidade porém, não exclue o dever dos menos para com os mais necessitados;"

c) — "Assim. por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar".

O dispositivo constitucional, ora transcrito, iamais fôra visto em nossas Constituições anteriores. Não sabemos mesmo de outras que tenham mencionado a matéria de que ele trata: a Constituição de Weimar que se mostrou a mais dedicada, entre todas existentes neste seculo, aos problmas de assistência pública, notadamente aos educacionais não se referiu como a nossa, ora vigente, ao aspecto sugestivo da assistência ao escolar necessitado, com os pormenores, como vimos mencionados.

Realmente, a técnica legislativa não aconselhava, em outros tempos, a inclusão do dispositivo transcrito, em carta constitucional. Os nossos legisladores sempre entenderam que medidas desse teor não tinham conteúdo para serem preceituadas no corpo das disposições constitucionais; por isso, ela figurava na maioria das nossas leis de ensino primário, das quais o poder público estadual era legislador competente. Entretanto, o texto do art, 130 citado foi uma imposição da realidade que não

escapou à observação do autor da carta política vigente. Assim é que o dispositivo, cuja redação é clara e regulamentar, expressa de modo convincente o desejo do seu autor em determinar uma providencia que lhe parecia indispensável à ordem administrativa da educação em face dos problemas fundamentais do ensino primário: obrigatoricdade e gratuidade. A seguir, a preceituação desse principio geral, restringe a gratuidade, mas notemos que esta restrição — a qual poderia parecer, a primeira vista, uma atitude contraria ao postulado universal da gratuidade do ensino primário, aceito sem discrepancia por todos os povos - encerra a mais bela e fervorosa afirmação do espirito de solidariedade humana, do sentido de cooperação, sem dúvida, norteador das sociedades democraticas, elementar à comunhão nacional; posto que ela é estabelecida a favor dos "mais necessitados". Adiante, na redação do texto aludido, está regulado: "assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar".

- 3. A Caixa Escolar está, pois, consagrada, no texto da Constituição Federal, como instituição de assistência aos escolares necessitados, e tem, na coleta das contribuições relativas à matrícula de aluno cujo responsável não puder alegar escassez de recursos, os meios financeiros destinados ao custeio dos serviços que lhe cabem. Resta saber quais são esses serviços e como ela ha de prestá-los. Tal verificação implica na proposta de problemas de fins e de meios; isto porque estabelecer serviços é enunciar os fins da Caixa Escolar, bem como referir-se a maneira porque serão prestados. é mostrar a organização necessária a que a Caixa Escolar deve ter para cumprir as suas finalidades. Senão vejamos:
- A Caixa Escolar devem caber os seguintes serviços:
 - 1.º) Assistência médica e dentária aos escolares, compreendendo :
 - a) articulação ou subordinação em parte dos serviços médicos e dentários prestados pelos orgãos competentes do Estado, ao Conselho Central Diretor das Caixas Escolares do Estado, a maneira de que haja conjugação dos esforços do poder público com os do povo, ou de instituições que auxiliem às Caixas.
 - b) distribuição de medicamentos, sendo organizada e mantida pelo Conselho Central uma farmacia com o fim de proporcionar a cada Caixa os medicamentos mais em uso e a preço módico.
 - c) organização do serviço dentário ambulante, destinado a atender ás escolas de diversas zonas.
 - d) instalação de gabinete dentário na séde de cada uma dessas zonas, ou em estabelecimento de ensino primário, nas cidades do interior mais populosas, e no de maior frequência escolar.
 - 2.º) distribuição aos alunos pobres de vestuário, devendo:
 - a) ser feita aquisição em larga escala de uniformes, etc.;

- b) os uniformes deverão ser de um só típo, estabelecido de acôrdo com o clima da zona em que funcionar a escola;
 -) o uso do uniforme será obrigatório para todos os alunos.
- 3.º) assistência alimentar aos alunos necessitados.
- 4.º) auxílio monetário às instituições extra-curriculares, de modo que estas se desenvolvam, e delas participem todos os alunos.
- II) A Caixa Escolar deve organizar-se considerando os seguintes objetivos:
 - 1.º) Federação Estadual das Caixas, com um Conselho Central Diretor e lei organica para todo o Estado.
 - 2.º) Administração de cada instituição, correspondente à escola em que funcionar;
 - 3.º) Patrimonio, compreendendo:
 - a) formação do patrimônio da Federação e sua administração;
 - b) formação do patrimônio de cada Caixa e administração respectiva.
- 4. Antes de iniciarmos o relato da participação de cada um dos serviços propostos, e a organização da Caixa Escolar de maneira a satisfaze-los, devemos verificar, através de consulta à legislação respectiva, óra em vigor, como esses serviços de assistencia estão atribuidos. em cada Estado, às Caixas Escolares dos estabelecimentos de ensino primário. Assim, a legislação do Estado do Amazonas, como a do Estado do Rio de Janeiro, refere-se aos serviços de assistencia médica aos alunos pobres, devidos pela Caixa Escolar. O Regulamento Geral da Instrução Pública do Estado do Amazonas (dc. n. 1.267. de 19-1-1932), inclue dentre as aplicações da renda que tiverem as Caixas Escolares, "a assistencia médica aos alunos pobres que, na inspeção médica escolar, forem julgados carecedores de tratamentos"... O Regulamento das Caixas Escolares fluminenses, (de 28-1-1939) dispõe, no art. 2.º letra f; "organizar e manter sob orientação da autoridade sanitária, os serviços médicos dentários junto as escolas, cooperando para maior eficiência dos que já se acham instalados", como sendo um dos objetivos da Caixa Escolar. Não encontramos em dispositivos regulamentares sobre a matéria, ora em exame, na legislação dos outros Estados, a assistencia médica como finalidades expressa das Caixas Escolares, salvo na do Rio Grande do Sul-

Dentre os serviços que atribuimos, às Caixas Escolares, mencionamos no item 1.º: Assistencia Médica e Dentária aos Escolares, compreendendo: a) a articulação cu a subordinação em parte daqueles serviços, que estão sendo prestados pelos orgãos competentes do Estado, ao Conselho Central Diretor das Caixas Escolares, afim de que haja uma conjugação dos esforços do poder público, do povo e das institutições que procuram auxiliar às Caixas. Evidentemente o Estado do Rio de Janeiro, como acabamos de citar, adota a medida por nós proposta, certo de que o faz "cooperando para maior eficiência" dos mesmos serviços; entretanto, determina que eles estejam "sob a orientação de autoridade sanitária". Esta disposição, parece-nos, acertada, e convem, ainda, que na propria organização das Caixas Escolares em regime federa-

tivo, ela prevaleça, deixando as atribuições de organização e manutenção ao critério administrativo da federação e da direção de cada Caixa na parte que lhes disser respeito.

Os Estados da Baía, Maranhão, Minas, Paraná, Piaui, Pará e Paraíba legislaram sobre Caixas Escolares dispondo fornecimento de remedios aos alunos como um dos serviços próprios áquela instituição. Assim, o Regulamento do Ensino Primário e Normal do Estado da Baia (dec. n. 4.218, de 30-12-1925, ainda em vigor) propõe como um dos meios para incrementar a frequência dos escolares — "o fornecimento de medicamentos" (art. 338, letra c, do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Primária do Estado do Maranhão (dec. n. 252, de 2-3-1932) estabelece como ojetivo da Caixa Escolar o fornecimento ao aluno pobre de "medicamentos aos que por doença não compareçam à

escola" (art. 210 do reg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário do Estado de Minas Gerais (dec. n. 7.970-A, de 15-10-1927) dentre os servicos de assistência das Caixas Escolares que incumbem à direção dos estabelecimentos, indica: "fornecimentos" (art. 217 do reg. cit.).

O Codigo do Ensino do Estado do Paraná (dec. n. 17 de 1917, em parte ainda em vigor) atribue como um dos encargos das Caixas Escolares a "assistencia dentária e o fornecimento de medicamentos" (letra b do art. 59 do Cod. cit.).

O Regulamento Geral do Ensino do Estado do Piauí (dec. n. 1.438, de 31-1-1933) declara que os serviços de assistencia atribuidos às Caixas Escolares consistem, dentre outros, "no fornecimento de medicamentos" (le-

o O Regulamento de a como o Regulamento de a como o Regulamento de a como o com Pará (dec. n. 1.65, o 1-4-1935) inscreve dentre os fins da assistencia de la pelas Caixas Escolares. o seguinte: "facultar o trat mento médico e respectiva dieta

aos alunos que se ac o n doentes em sua residencia" (letra b. do art. 165 o reg. cit.).

O Regulamento o strução Primária do Estado da Paraíba (dec. 873. 6 21-12-1917) referindo-se à aplicação das rendas vas Caixas Escolares, estabelece que "as receitas aviadas para os alunos pobres serão custeadas pela Caixa Escolar" (letra c do art. 6.º do dec. 115, de 1931, que modifica, nessa parte, o Regulamento citado. o qual nas demais referencias ao ensino público e servicos de assistencia escolar, ainda prevalece).

Na enumeração dos serviços que atribuimos às Caixas Escolares, propuzemos, na letra b do item 1.º, a distribuição de medicamentos aos escolares pobres, sendo, para esse fim, organizada e mantida uma farmacia central que proporcionará a cada Caixa os medicamentos

mais em uso, a preço módico.

DISTRIBUIÇÃO DE VESTIÁRIO AOS ALUNOS

A maioria das legislações estaduais referentes à organização e aos rerviços de assistencia das Caixas Escolares inscreve o fornecimento de vestuário aos escolares pobres dentre os encargos dessa instituição.

O Regulamento da Instrução Pública do Estado de Alagôas (dec. 2,225, de 30-12-1936) declara que a Caixa Escolar tem por fim assistir aos alunos pobres, fornecendo-hes: "roupa" calcado..." (art. 329 do reg. cit.).

O Regulamento Geral da Instrução Pública do Estado do Amazonas (dec. n. 1.267 de 19-1-1932) dá, entre as aplicações da renda da Caixa, e do "fornecimento de vestuário e calçado as crianças que não disponham de recursos para os adquirirem" (letra b do art. 414 do reg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário e Normal do Estado da Baía (dec. n. 4.218, de 30-12-1925, em vigor nesta parte) institue como um dos "meios para incremen-tar a frequência dos escolares" — "a distribuição de roupa e calçado" entre os alunos pobres (letra b do art.

338 do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Pública do Estado do Ceará (dec. n. 474, de 2-1-1923) dispõe: "Constituem despesas em que deverá ser aplicado o patrimônio (das Caixas Escolares)...b) o fornecimento de merenda aos alunos indigentes, e, se possível, de vestuário e calcado" (art. 152 do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Primária do Estado do Maranhão (dec. n. 252, de 2-3-1932) especifica como objetivo da Caixa Escolar o fornecimento ao aluno pobre

O Regulamento do Ensino Primário do Estado de art. 210 do reg. cit.). Minas Gerais (dec. n. 74970-A de 15-10-1927) deter-

mina às Caixas Escolares: "o fornecimento de roupa. calçado e objetos indispensáveis ao uso pessoal dos escolares indigentes" (letra a do art. 217, do reg. cit.).

O Codigo de Ensino do Estado do Paraná (dec. 17 de 1917) declara dentre as despesas atribuidas a Caixa Escolar para dar assistencia aos escolares pobres, "o fornecimento de roupa, calçado e objetos escolares" (letra a do art. 59 do cod. cit.).

O Rgulamento Geral do Ensino do Estado do Piauí (dec. 1.438, de 31-1-1933) determina às Caixas Escolares "o forinecimento de roupa e calçado" aos menores escolares sem recursos (letra a do art. 237 do rg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário do Estado do Pará (dec. n. 1.650, de 1.º-4-1935) estabelece às Caixas Escolares "dar vestuário e calçado aos alunos indigentes ou aqueles cuios pais lutem com dificuldades para os mandar à escola" (letra a do art. 165 do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Primária do Estado da Paraíba (dec. n. 873 de 21-12-1917 que vigora em parte) inclue, dentre as obrigações das Caixas Escolares. na aplicação do seu patrimônio, o fornecimento aos alunos indigentes de "vstuário, calçado", etc. (art. 269 do reg. cit.).

A Lei Organica do Ensino do Estado do Rio Grande do Norte (lei n. 405 de 29-11-1916 que vigora em parte) prescreve: "Compete à Caixa Escolar: conhecer as crianças do bairro que, por demasiada pobreza, não podem frequentar a escola. e fornecer-lhes os recursos necessários à aquisição de roupa" (art. 206 da lei citada).

O Regulamento das Caixas Escolares do Estado do Rio de Janeiro, (dec. n. 682, de 28-1-1939) impõe às Caixas Escolares "fornecerem vestuário aos alunos necessitados" (art. 2.º do reg. cit.).

As normas baixadas para organização das Caixas Escolares pelo Departamento de Educação de São Paulo, em 8 de junho de 1939, declaram que "a Caixa Escolar destina-se a socorrer as crianças reconhecimente pobres com o que for materialmente necessário para sua regular frequencia às aulas è seu melhor aproveitamento".

O Estado de Santa Catarina baixou o decreto n. 976, de 14-11-1916, no qual prevê, como um dos fins das Caixas Escolares, "o fornecimento de vestuário e calçado aos alunes pobres" (§ 1.º do art. 4.º do dec. cit.).

Pelo que acabamos de citar, em quasi todas as leis que regulam os serviços das Caixas Escolares, está incluido o fornecimento de roupa aos escolares pobres; entretanto, nenhuma das legislações mencionadas prescreveu a melhor maneira de proporcionar o fornecimento do vestuário aos escolares. Por isso mesmo, julgamos oportuna a sugestão por nós apresentada, no item 2.º dos serviços que atribuimos às Caixas Escolares, com as seguintes condições: que seia feita aquisição em larga escala dos uniformes a serem distribuidos, de modo a que o custo deles fique por preço modico; que os uniformes sejam de um só típo e estabelecidos de acôrdo com o clima da zona em que funcionar a escola; finalmente, que o uso do uniforme sejá obrigatório para todos os alunos, não creando distinção entre os alunos pobres e abastados.

ASSISTENCIA ALIMENTAR (COPO DE LEITE, ETC.)

Não cabe nas diretrizes deste trabalho, despretencioso e elaborado em largos traços, cuidar das vantagens resultantes da instituição do copo de leite e da sopa nas escolas.

Mas. interessa verificar na legislação dos Estados como está prevista a assistencia alimentar aos escolares necessitados. De inicio, poderia suscitar dúvida a referencia especial, feita acima, aos escolares necessitados, por isso que a muitos talvez pareça inconveniente a distinção. na comunidade escolar, do aluno pobre que teria o copo do leite, a merenda. a sopa, etc.. dos alunos abastados que não participariam dessa assistencia. Duas hipoteses ocorrem como capazes de satisfazerem a dúvida. A primeira delas, seria a obrigatoriedade do aluno, necessitado ou não. de alimentar-se em comum, na escola; de modo que a criança não sentisse o benefício prestado pela Caixa Escolar, apenas a administração da Caixa e os pais dos alunos conheceriam da situação de cada qual. A outra, naturalmente. seria a Caixa fornecer a todos, sem distincão, assistência alimentar. Não nos parece, entretanto. pertinente no plano deste estudo, a discussão dessas hipoteses, de vez que a intenção do legislador federal está manifesta, claramente, no texto constitucional transcrito. Passamos a seguir a enumerar os Estados que legislam a respeito:

O Regulamento da Instrucão Pública de Alagôas. de 30-12-1936) declara que: "a Caixa Escolar tem por fim assistir aos alunos necessitados, fornecendo-lhes:...b) roupa, calçado e merenda" (art. 329 do reg. cit.).

O Regulamento Geral da Instrução Pública do Estado do Amazonas (dec. n. 1.267 de 19-1-1932) determina que a renda das Caixas Escolares se destinem ao "fornecimento de alimentos e merendas aos alunos desprovidos de meios" (art. 414 do reg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário e Normal do Estado da Baía (dec. n. 4.218 de 30-12-1925) atribue às Caixas Escolares o "fornecimento de merenda" "às crianças menos favorecidas da fortuna" (arts. 376 e 338 do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Pública do Estado do Ceará (dec. n. 474 de 2-1-1923) que está em vigor, nessa parte, determina às Caixas Escolares que apliquem suas rendas dentres outros encargos com o "fornecimento de merendas aos alunos alunos indigentes, e, se possivel, de vestuário e calçado". (letra b do art. 152 do reg. cit.). Esse dispositivo torna bem claro o pensamento do seu autor que dá preferencia à assistência alimentar ao fornecimento do vestuário.

A legislação do Estado do Espirito Santo (Decreto n. 6.501 de 20-12-1924 e decreto-lei n. 9.255 de 13-4-1938) não menciona os erviços das Caixas Escolares. O mesmo ocorre com o "Novo Regulamento do Ensino Primário" do Estado de Goiáz (lei n. 264 de 7-8-1937).

O Regulamento da Instrução Primária do Estado do Maranhão (decreto n. 252 de 2-3-1932) declara o fornecimento de merendas ao aluno pobre como um dos "objetivos" das Caixas Escolares. (art. 210 do reg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário do Estado de Minas Gerais (decreto n. 7.970-A, de 15-10-1927) dispoé: "os serviços de Aassistencia das Caixas Escolares incumbem à direção dos estabelecimentos e consistem: a) no fornecimento de merenda". (art. 217 do reg. cit.).

O Regulamento da Instrução Pública Primária (decreto n. 759 de 22-4-1927) do Estado de Mato Grosso, na enumeração que faz dos serviços de assistencia atribuidos às Caixas Escolares, não inclue o fornecimento de merenda, copo de leite e sopa.

O Codigo do Ensino do Estado do Paraná (Decreto n. 17 de 1917) determina que as Caixas Escolares forneçam, às crianças indigentes, merenda (art. 59 do Dec.

O Regulamento Geral do Ensino do Estado do Piauí (dec. 1.438 de 31-1-1933) estabelece que as Caixas Escolares facam: "a distribuição de alimentos" aos menores indigentes (art. 237 do Reg. cit.).

O Regulamento do Ensino Primário do Estado do Pará (decreto n. 1.650 de 1-4-1935) dá às Caixas Escolares a atribuição de "manterem, nos dois turnos, a instituição do copo de leite ou da sopa escolar, mediante a contribuição de \$100 para os escolares que puderem prestala" (art. 165 do reg. cit.).

O Ato n. 1.239 de 1928 — Regulamento do Ensino do Estado de Pernambuco, crea e organiza a Assistencia Escolar com o fim de dirigir as instituicões escolares, dentre as quais menciona as Caixas Escolares. Na organização dos serviços, não se refere a assistencia alimentar aos escolares necessitados. Entretanto, no art. 355 do mesmo ato, ha a seguinte disposição: "serão ainda reconhecidas e amparadas as instituições do copo de leite, liga de bondade e assistencia dentária".

O Regulamento da Instrucão Primária do Estado da Paraíba (dec. n. 873 de 21-12-1917) determina de modo geral, que as Caixas Escolares" forneçam alimentação aos alunos indigentes" (art. 269 do reg. cit.).

A Lei n. 405 de 29-11-1916, que ainda vigora como estatuto da educação do Estado do Rio Grande do Norte, não preceitúa a assistencia escolar na parte referente aos servicos das Caixas Escolares.

Não temos a legislação sobre as Caixas Escolares do Rio Grande do Sul.

O Regulamento das Caixas Escolares (decreto 682 de 28-1-1939) do Estado do Rio de Janeiro, inclue dentre os "objetivos da Caixa Escolar;....c) fornecer merenda

aos alunos necessitados, custeando, sempre que possível, as instituições do copo de leite e da sopa escolar" (art. 2.º do reg. cit.).

Nas normas para a organização das Caixas Escolares, públicadas a 8-6-1939, do Estado de São Paulo, ha declaração de que as Caixas Escolares deverão auxiliar as demais instituições de assistencia aos alunos; entanto, não menciona, especificamente, a assistencia alimentar.

O Decreto n. 976, de 14-11-1916 do Estado de Santa Catarina, que, na parte referente às Caixas Escolares, se acha em vigor, inclue entre os serviços o "fornecimento de um lunch aos alunos pobres dos Grupos Escolares" (§§ do art. 4.º do dec. cit.).

De toda a legislação mencionada ressalta a imprecisão com que se acham estabelecidos os serviços das Caixas Escolares, indicando essa falha, a necessidade de serem tracadas normas aos serviços aludidos em regulamento especial. A subsistência de uma legislação deficiente e precária agrava, se não mesmo, impossibilita a organização e execução dos serviços de assistencia escolar. Tal situação deve ser modificada, sobretudo, agora, que a Caixa Escolar é a instituição de assistência aos alunos necessitados por exelência, e. assim, está referida no texto do art. 130 da Constituição Federal, o qual lhe atribue os recursos financeiros com que manter os seus serviços, satisfazendo os deveres institucionais que o mesmo dispositivo constitucional lhe atribue.

5. Na organização das Caixas Escolares devem ser considerados dois aspectos: administração e patrimônio.

Sugerimos a Federação Estadual das Caixas, com um Conselho Central Diretor e lei organica para todo o Estado. Por certo, os partidarios extremados da centralização dos servicos de educação, possivelmente, adotariam um Conselho Central Diretor para todas as Caixas ou para as Federações Estaduais, com séde na Capital da República.

Não obstante o apreço em que temos a opinião dos defensores da centralização desses serviços, entendemos que á Federação Estadual caiba a administração suprema por parecer-nos conveniente a dirigir e controlar as Caixas Escolares. A existência da Federação, certamente, não importa na direção que deve ter, individualmente, cada Caixa Escolar: ao contrário, a legislação ha de prever as relações que devem manter as administrações das Caixas de cada estabelecimento de nsino com o Conslho Central que é craão diretor da Federação Estadual.

Outro aspecto importante a ser considerado é a formação do patrimonio da Federação e de cada Caixa, bem assim a distribuição de recursos financeiros que aquela deve fazer às Caixas, na proporção das suas necessidades, E' oportuno reduzir um falso conceito que tanto tem desvirtuado essa instituição de assistência que é a Caixa Escolar, qual seia o de supor-se que as Caixas Escolares devam ter reservas financeiras como se fossem estabelecimentos bancários. Outro conceito que muito tem presindicado a constituição de entidades federativas das Caixas mais poderosas que pão admitem o auxilio pecuniário às Caixas de menor renda as quais são frequentemente as de serviços mais dispendiosos.

E' de facil verificação em qualquer Estado do Brasil a diferença de fundos das Caixas localizadas nos centros urbanos mais populosos ou nos bairros das pessoas

mais abastadas, das que se acham na zona rural ou nos bairros operários das cidades industriais. E' justo que as Caixas que possuem mais renda contribúam para aquelas de menor renda. E' tal providência da propria indole do principio prescrito no art. 130 da Constituição Federal. Ela encerra "o dever dos menos para com os mais necessitados".

6. O art. 130 da Constituição Federal tem sido executado em algumas unidades federadas do País. Na documentação, que compulsamos para redigir este trabalho se encontram os dispositivos das leis estaduais que estabelecem o "quantum" das contribuições devidas pelos responsaveis dos alunos no ato da matrícula. Sem dúvida, não sugerimos a adoção de uma mesma quantia como contribuição a ser prestada, em obediência aos termos do art. 130 citado, em todas as escolas públicas do território nacional.

Parece-nos que a importancia pecuniária dessa contribuição deve ser prevista por lei estadual variavel segundo as zonas, e atender à situação econômica de cada contribuinte; por isso mesmo, a legislação deve ser da competência da autoridade que melhor conheça a região em que ela vai ser aplicada. Se tivessemos uma administração municipal em plano superior, seria justo e natural que a competencia fosse da autoridade municipal; entretanto, a nossa organização comunal é precária, por demais simples, e não é aconselhavel se lhe atribúa esse encargo. Melhor fôra, incumbir dele à autoridade estadual.

- 7. Antes de finalizarmos devemos ressaltar a importancia que tem, no plano de trabalho das Caixas Escolares, o inquérito realizado no meio social em que a escola, (a qual a Caixa pertença) procura servir. O inquerito deve ser feito sobre as causas de ausência do aluno à escola, a situação econômica e social dos pais ou responsaveis pelo aluno, e as possibilidades econômicas da região respectiva. O professor Próspero G. Alemandri, Inspetor Geral das Escolas Territoriais da República Argentina, dirigiu, em 1934, aos diretores de estabelecimentos de ensino, uma circular em que examinava as vantagens dos servicos de assistência escolar e propunha-lhes o seguinte inquérito a ser executado: "1) Por que todas as crianças em idade escolar que residem no raio de ação atribuido à escola, não frequentam regularmente as aulas?
- 2) Essa ausência das crianças pode ser explicada pelia indiferença dos pais que as mantêm em seus lares por atavismo, por desconhecimento dos beneficios da escola. ou por necessidade material de sua cooperação no trabalho?
- "3) Existe realmente uma situação de necessidade e miseria que determina o afastamento das crianças das escolas, por impossibilidade de vesti-las e alimenta-las de modo a que possam frenquentar diariamente as aulas?
- "4) E, em último caso. Sr. Diretor, o pessoal docente tem sido disposto efetivamente, com empenho, em atraír à escola essas crianças? Tem conversado com os pais delas, induzindo-os a fazerem os filhos frequentar a escola, convencendo-os de que unicamente a escola do Estado poderá desenvolver a inteligencia e estimular a sociabilidade das crianças tornando-as felizes e proporcionando-as bem estar no futuro?

"Solicito ao Snr. Diretor que reflita serenamente sobre a situação que lhe apresento e se esforce em buscar solução imediata e patriotica que tal estado de cousas exige, como uma retribuição à confiança que o Egrégio Conselho tem depositado nos mestres dos Territórios Nacionais. A Inspetoria Geral das Escolas tem o maior interesse em conhecer o resultado desta incitação que formula e atribue à atividade dos seus colaboradores, e, para esse fim, o Sr. Diretor deverá dentro do corrente mês, expor em breve relatório as medidas que adotou a respeito".

O exemplo argentino que acabamos de mencionar, mostra frizantemente a importancia do inquerito, como propomos, para auxiliar á administração das Caixas Escolares na distribuição equitativa dos seus serviços, bem assim, ao poder público incumbido da cobrança da taxa referente à matrícula do aluno, "menos necessitado".

referente à matrícula do aluno, "menos necessitado".

A regulamentação do art. 130 da Constituição Federal e a elaboração de uma Lei organica para as Caixas Escolares são providencias urgentes, necessárias a completar a disposição daquele texto da nossa Carta Magna. Que os legisladores estejam convencidos do papel rele-

vante que às Caixas Escolares, no momeno, está reservado em beneficio da grande massa de desherdados da sorte, vítimas do desajustamento econômico e social da atualidade. Possam os serviços das Caixas Escolares, bem organizados e melhor executados, contribuir na educação que, na expressão do Ministro Capanema, ha de preparar o homem para uma ação qualquer na sociedade, para uma ação necessária e definida, de modo que ele entre a constituir uma unidade moral, política e econômica, que integre e engrandeça a Nação. O individuo, assim preparado, não entrará na praça das lides humanas, numa atitude de disponibilidade, apto para qualquer aventura. esforco ou sacrificio. Ele virá para uma ação certa". Tais são os nossos votos. Então felizes, poderemos afirmar que é chegada a vez de ser formulada e executada uma política, propositadamente, organica de educação.

A legislação estadual mencionada neste trabalho está transcrita textualmente.

NOVA ORGANIZAÇÃO DE UMA SECÇÃO DE HIGIENE E DE PROFILAXIA — Por R. Dujarric e R. Pujet — "La Presse Medicale". Nºs. 8 e 9, 24-27 de Janeiro de 1940.

Os autores demonstram que as operações de desinfectação, indispensáveis para a profilaxia de certas doenças, podem, especialmente em tempo de guerra, estender-se sobre um numero muito elevado de pessoas e, deste modo, aumentar rapidamente as possibilidades das cidades onde se declaram as epidemias. Os autores acham que um trem poderia ser organizado para a luta contra as epidemias como outros o são com meios cirurgicos, radiografia. etc. - e fazem um estudo técnico completo de um trem organizado como secção de higiene corporal (duchas, desinfeccão, etc.) e como laboratorio. Uma das vantagens é que a locomotiva não serve somente para a tração: fornece tambem a água quente para as duchas, o vapor para o funcionamento das autoclaves e o aquecimento dos vagões. Este trem, seccão de higiene e de profilaxia, seria particularmente util para observações e para os exames bacteriológicos nas estações da fronteira e nas gares maritimas, fazendo parte de um plano de equipamento sanitário que prevê instalações fixas nos campos de trabalhadores, instalações em caminhões, etc.

A AÇÃO DO TABACO SOBRE O TUBO DIGESTIVO: ESTUDO EXPERIMENTAL NOS ANIMAIS E NO HOMEM — Por J. Schnedorf e A. Jung — "The Journal of the American Medical Association", vol. 112, n.º 10, 11 de março de 1939.

Os autores fizeram experiencias para verificar se o tabaco tinha influência sobre o tubo digestivo e se esta influência era benéfica ou nociva. Suas conclusões são as seguintes: 1) o tabaco estimula a secreção salivar na maioria dos individuos; 2) di-

minue ou suprime as contrações gástricas no fenomeno fisiológico da fome; 3) quando o fumo de um numero médio de cigarros tem uma ação qualquer sobre o estomago, esta ação tende a diminuir a secreção e a retardar a evacuação. Somente em certos individuos predispostos é que se pode observar um aumento da acidez e uma retenção gástrica importante; 4) o tabaco aumenta a motilidade cólica: 5) quando se aproxima o limite da tolerancia ao tabaco modificações desagradáveis sobrevêem na atividade do tubo digestivo. Os doentes atacados de ulceras pépticas ou de afeccões cólicas devem ser advertidos do perigo possivel do excesso de tabaco: 6) nenhum dos resultados experimentais observados pode ser interpretado como favoravel á atividade do tubo digestivo.

DIABETE E GRAVIDEZ — Por J. B. González e J. A. Belo — "La Prensa Medica Argentina", ano XXVI, n.º 15, 1939.

Os autores estudam esta importante questão e chegam ás seguintes conclusões: 1) a diabete é uma complicação da gravidez, gravissima para o feto e grave para a mãe; 2) em toda gravidez glicosurica deve-se fazer a prova da glicosuria provocada, para descobrir uma diabete verdadeira, sempre grave, abandonada á sua evolução; 3) em casos de abortos repetidos, fetos grandes ou hidramicos, recordar que, além da sifilis, a diabete pode ser responsavel em alguns casos; 4) durante o parto, a acidose e o coma são uma ameaca constante, para a qual devese dispôr sempre de elementos suficientes para agir com urgência: 5) só se deve permitir a gravidez nas diabéticas, quando a tolerancia pelos hidratos de carbono seja moderada e possa estar submetida no curso da mesma a vigilancia especializada; parto deve realizar-se em um ambiente cirurgico. sob a assistencia constante de um médico obstetra competente.